



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Projeto de Lei nº 5.696, de 2001

Altera o §2º do art.3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, faculta a aplicação do rito sumaríssimo da referida Lei às causas que especifica e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Pedro Fernandes

**Relator:** Deputado Vicente Arruda

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GERALDO PUDIM

#### I – Relatório

O Projeto de Lei nº 5.696, de 2001, busca incluir na competência dos juizados especiais as causas atinentes ao Direito de Família, promovendo alterações na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O autor da proposição justifica sua iniciativa com base nos argumentos da Ministra do STJ, Doutora Fátima Nancy Andrichi, que sustenta a criação de um Juizado Especial para tratar especificamente das questões de família, propiciando ao jurisdicionado uma justiça mais humana, sensível, acessível, célere e sem custos.

A proposição estabelece que o rito sumaríssimo para as causas de família será uma opção do autor, limitando o acesso ao juizado



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

especial aos casais que possuam apenas um único imóvel como residência familiar. Os institutos das medidas cautelares e da antecipação de tutela são expressamente previstos para o rito sumaríssimo nas causas de família, havendo recurso para o próprio juizado em caso de concessão de liminar. A presença de advogados é indispensável, dada a natureza do litígio. A execução da sentença será da competência do juizado especial.

Os Projetos de Lei nº 599/2003, 1.415/2003 e 1.690/2007, apensados, com mínimas diferenças, reproduzem a proposição principal.

Na CCJC foi designado o Deputado Vicente Arruda como Relator. Em seu voto, manifesta-se pela inconstitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa das proposições e, no mérito, pela rejeição do PL nº 5.696, de 2001 e dos seus apensos.

É o relatório.

## II- Voto

Não obstante a douta manifestação do Relator Vicente Arruda, a proposição é rigorosamente constitucional, estando amparada pela competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual civil, nos termos dos artigos 22, inciso I, e 48, **caput**, da Constituição Federal.

Compete-nos examinar mais detidamente os argumentos expendidos pelo ilustre Relator para rejeitar a proposição por vício de inconstitucionalidade. O argumento principal do relatório baseia-se no art.98, I da Constituição Federal. O texto constitucional atribui aos juizados especiais cíveis a competência para a conciliação, julgamento e execução de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

causas cíveis de menor complexidade. Para o Relator, como as causas de direito de família são de grande complexidade por natureza, jamais poderiam ser submetidas aos juizados especiais. Todas as demais razões aduzidas pelo Deputado Vicente Arruda enfatizam a questão das causas de menor complexidade.

Ora, sabe-se que a expressão “menor complexidade” é conceito fluido, indeterminado (Carreira Alvim, Juizados Especiais Cíveis Estaduais, p. 27), a exigir densificação por parte do intérprete da Constituição. Compete ao legislador –bem como aos demais aplicadores e intérpretes da Constituição - dar conteúdo à expressão “menor complexidade”, avaliando as causas que devam ser submetidas ao juizado especial cível. Trata-se de juízo político-legislativo. Ao comentar sobre as causas excluídas do âmbito do juizado especial cível (art.3º, §2º da Lei 9.099/95) – causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, relativas a acidente de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial – assim se manifesta Carreira Alvim:

“No fundo, a verdadeira razão que teria levado o legislador a assim proceder é mais de cunho político-legislativo do que qualquer outra. A sistemática da Lei 9.099/95 poderia ser adaptada a tais causas, permitindo continuassem a ser processadas perante os juizados especiais, atendidas as particularidades de cada situação.  
(...)”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não se justifica, por exemplo, que jurisdicionados que necessitem de alimentos ou sejam vítimas de acidentes de trabalho, tendo os juizados à sua disposição, na sua própria comunidade, vejam-se obrigados a dirigir-se à Justiça comum para obter a verba de caráter alimentar.”

(Juizados Especiais Cíveis Estaduais, 2008, p. 32)

Ao contrário do sustentado pelo ilustre Deputado Vicente Arruda em seu relatório, a expressão “causas de menor complexidade” não se constitui em obstáculo intransponível a viciar a proposição, uma vez que compete aos legisladores densificar o texto constitucional, explicitando o significado de conceitos abertos e indeterminados.

Não é outra a posição do Supremo Tribunal Federal:

“Juizados Especiais Cíveis e Criminais: definição de sua competência: exigência de lei federal. 1. Os critérios de identificação das “causas cíveis de menor complexidade” e dos “crimes de menor potencial ofensivo”, a serem confiados aos Juizados Especiais, constitui matéria de Direito Processual, da competência legislativa privativa da União” (STF- Pleno – Adin nº 1.807-5/MT – Medida liminar – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, Seção I, 5 jun. 1998, p. 2).

Ora, o Projeto de Lei em questão justamente visa a estabelecer as causas de família que poderiam ser submetidas aos juizados especiais, efetuando as adaptações necessárias ao rito sumaríssimo da Lei nº





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

9.099/95. Busca, portanto, concretizar o texto constitucional (art.226, **caput**: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”) ao determinar um rito processual mais adequado e afinado com a natureza das questões de direito de família, uma vez que os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade favorecem a atuação de uma equipe multidisciplinar em colaboração com o juiz para conduzir as partes à conciliação.

Por outro lado, seria um engano considerar genericamente todas as causas de família como sendo de grande complexidade, considerando os processos de direito de família como sendo “intrincados”, “conturbados”. Mas é justamente para resolver questões intrincadas e conturbadas que existem os mecanismos jurídicos e sociais de soluções de conflitos (mediação, arbitragem, conciliação...). Além disso, certamente não é razoável afirmar que todos os conflitos de direito de família envolvem elevada complexidade. Os advogados dedicados ao Direito de Família sabem que a mediação, a conciliação, diálogos desarmados entre as partes, devidamente orientadas e cientes dos seus direitos, freqüentemente previnem litígios infundáveis e acirrados no Judiciário.

Vivemos um novo paradigma jurídico da justiça restaurativa, não devemos permanecer presos ao arcabouço institucional em vigor, formalista, esclerosado. O relatório não vislumbra novos horizontes e nem foi sensível aos fundamentos filosóficos da proposição em análise. Note-se que sequer foi mencionado o art.5º da proposição: “A conciliação será antecedida por mediação conduzida por equipe multidisciplinar, que fará





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalho de sensibilização das partes”. A importância da equipe multidisciplinar é destacada pela Ministra Fátima Nancy Andrichi:

“O trabalho técnico desses terapeutas procura demonstrar que os erros e queixas do passado devem ser deixados de lado. O importante, naquele momento em que o casal está se encontrando dentro da Casa da Justiça, é como as partes querem se preparar e se organizar para o futuro. De modo que o estímulo à conciliação passa, necessariamente, pela consciência de que cada um tem que recuar um pouco para ambos avançarem. Nós, juízes, não temos tempo físico, na nossa pauta, para expor tais questões a esses casais.

Com essa modalidade de atendimento terapêutico, o casal é conduzido a priorizar a relação pai e mãe em lugar da relação marido e mulher, com o fito de valorizar o bem estar dos filhos e garantir-lhes o direito a uma convivência tranquila com ambos.” (Juizado Especial de Família. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, p. 102-106, jul./abr. 2002/2003.)

Não se trata simplesmente de ampliar a competência dos juizados especiais cíveis, mas sobretudo aproximar o Direito de Família do novo paradigma jurídico da justiça restaurativa, a exemplo do que já acontece no Chile por meio do Projeto CREA (Centro Alternativo para Resolução de Conflitos) e na Vara do Juizado Informal de Família, no Tribunal de Justiça





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Pernambuco, em Recife. Neste sentido, vale à pena recorrer novamente às palavras da Ministra Fátima Andrichi:

“Hoje, sem dúvida nenhuma, o modelo de processo oferecido as cidadãos que recorrem ao Poder Judiciário é o adversarial, o qual inevitavelmente causa um aumento de sentimentos de derrota, de impotência em face das vidas em contenda. Não esqueçam que aquele que sai perdendo na Justiça só faz acrescer a tristeza e a sensação de derrota que é trazida com a sentença, porque o casamento que se desfaz, que se desmantela, é uma empresa mal sucedida.

É inegável que a instituição do Juizado Especial pressupõe uma mudança radical no modelo, o que é perfeitamente perceptível nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Mas, no Juizado Especial de Família, precisamos promover, acima de tudo, a mudança de mentalidade dos profissionais que irão atuar nessas Varas.” (Juizado Especial de Família. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, p. 102-106, jul./abr. 2002/2003.)

Tendo sido esclarecida a constitucionalidade da proposição e a pertinência e relevância de seu mérito, cabe ainda tecer algumas considerações finais. No âmbito do Juizado Especial Cível é possível a realização de perícia técnica, conforme explicitado no art. 35 da Lei 9.099/1995, entretanto, a prova pericial não é produzida nos moldes do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistema processual comum, pois não há laudo pericial escrito. Desta forma, de fato, a ação de investigação de paternidade não se mostra adequada para figurar entre as causas julgadas pelo juizado especial de família. Assim, é oferecida emenda modificativa para excluir a referida ação da competência do juizado especial.

Além disso, o art. 10 é desnecessário, pois compete aos Estados legislar sobre sua organização judiciária (art.24, XI da CF/88). Para corrigir a proposição é oferecida a emenda supressiva nº 2, eliminando o art. 10 e renumerando o art.11.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.696, de 2001, nos termos das emendas em anexo, e dos Projetos de Lei nº 599/2003, 1.415/2003 e 1690/2007, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.696, de 2001, com emendas, e pela rejeição das demais proposições apensadas.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2008.

**Deputado GERALDO PUDIM**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Projeto de Lei nº 5.696, de 2001

Altera o § 2º do art.3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, faculta a aplicação do rito sumaríssimo da referida Lei às causas que especifica e dá outras providências.

#### EMENDA N° 1

Art. 1º Dê-se ao “caput” do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.696, de 2001, a seguinte redação:

“Art.3º Por opção do autor, poderão submeter-se ao rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95 as ações de separação judicial; de fixação, revisão e exoneração de alimentos, de divórcio; de regulamentação de visita; de separação de corpos; de guarda de filhos; de perda do pátrio poder; busca e apreensão de criança; bem como outras atinentes ao direito de família.”

.....

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2008.

**Deputado Geraldo Pudim**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**

Projeto de Lei nº 5.696, de 2001

Altera o § 2º do art.3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, faculta a aplicação do rito sumaríssimo da referida Lei às causas que especifica e dá outras providências.

**EMENDA N° 2**

Art. 1º Suprime-se o art. 10 do Projeto de Lei nº 5.696, de 2001, renumerando-se o art.11.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2008.

**Deputado Geraldo Pudim**